



COMUNICADO DE IMPRENSA N.º 8/24

Luxemburgo, 16 de janeiro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-33/22 | Österreichische Datenschutzbehörde

Uma comissão de inquérito parlamentar tem, em princípio, de respeitar o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

Não é o que sucede quando exerça efetivamente uma atividade destinada a preservar a segurança nacional

Uma comissão de inquérito instituída pelo Parlamento de um Estado-Membro no exercício do seu poder de fiscalização do poder executivo tem, em princípio, de respeitar o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) ¹. Além disso, quando, nesse Estado-Membro, exista uma única autoridade de controlo, esta é, em princípio, competente para controlar o respeito do RGPD pela comissão de inquérito. Em contrapartida, quando a comissão de inquérito exerça efetivamente uma atividade destinada, enquanto tal, a preservar a segurança nacional, essa comissão de inquérito não está sujeita ao RGPD nem, conseqüentemente, ao controlo da autoridade de controlo.

A Câmara dos Deputados do Parlamento Austríaco constituiu uma comissão de inquérito encarregada de esclarecer a existência de uma eventual influência política sobre o Serviço Federal para a Proteção da Constituição e a Luta contra o Terrorismo ².

Esta comissão de inquérito ouviu uma testemunha numa audição que foi retransmitida pelos meios de comunicação social. A ata desta audição foi publicada no sítio Internet do Parlamento austríaco. Continha, não obstante o pedido de anonimização efetuado, o nome completo da testemunha.

Por entender que a menção do seu nome era contrária ao RGPD, a testemunha apresentou uma reclamação junto da autoridade austríaca para a proteção de dados. Explicou que trabalhava como agente infiltrado no grupo de intervenção da polícia encarregado da luta contra a delinquência na via pública. A autoridade de proteção de dados indeferiu a reclamação com o fundamento de que o princípio da separação de poderes se opõe a que esta autoridade, enquanto órgão do poder executivo, controle o respeito do RGPD pela comissão de inquérito, a qual faz parte do poder legislativo. A testemunha recorreu então aos órgãos jurisdicionais austríacos para contestar esta abordagem.

O Supremo Tribunal Administrativo austríaco questionou o Tribunal de Justiça sobre se a comissão de inquérito, que faz parte do poder legislativo e conduziu uma investigação sobre atividades de segurança nacional, está sujeita ao RGPD e ao controlo da autoridade de proteção de dados.

O Tribunal de Justiça considera que mesmo **uma comissão de inquérito criada pelo Parlamento** de um Estado-Membro no exercício do seu poder de fiscalização do poder executivo **tem, em princípio, de respeitar o RGPD**.

É verdade que o RGPD não se aplica aos tratamentos de dados pessoais efetuados pelas autoridades estatais no âmbito de uma atividade que visa preservar a segurança nacional. No entanto, sem prejuízo de verificação a efetuar pelo Supremo Tribunal Administrativo austríaco, **o inquérito em causa não parece ter por objeto, enquanto tal, a preservação da segurança nacional**. Com efeito, esta comissão de inquérito devia investigar a existência de uma eventual influência política sobre uma autoridade do poder executivo, que tem por missão proteger a Constituição

e lutar contra o terrorismo.

Não obstante, a segurança nacional pode justificar limitações, através de medidas legislativas, às obrigações e aos direitos decorrentes do RGPD. No entanto, não resulta dos autos que a comissão de inquérito em causa tenha alegado que a divulgação do nome da testemunha era necessária para a salvaguarda da segurança nacional e se baseava numa medida legislativa. Caberá contudo ao Supremo Tribunal Administrativo austríaco proceder às verificações necessárias a este respeito.

Uma vez que a Áustria optou por instituir uma única autoridade de controlo na aceção do RGPD, **a saber, a autoridade para a proteção de dados, esta também é, em princípio, competente para controlar o cumprimento do RGPD por uma comissão de inquérito como a que está em causa, não obstante o princípio da separação de poderes.** Isto resulta do efeito direto do RGPD e do primado do direito da União, incluindo em relação ao direito constitucional nacional.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca  (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)»  (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

² Em 1 de dezembro de 2021, a Direção da Segurança do Estado e dos Serviços de Informação sucedeu a este serviço.